



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.001047/2010-17
ACÓRDÃO	2002-009.320 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO TAVARES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

RENDIMENTOS ISENTOS. OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO. O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6 a 9), do exercício 2008, ano-calendário 2007, em 16/10/2010, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 19.519,81 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 9.812,41; Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 101.498,02, não tendo sido apresentada a planilha de verbas solicitada ao contribuinte. O valor dos rendimentos foi retificado conforme sentença judicial divulgada na internet em 23/01/2008.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 23/08/2010 (fl. 42).

DA IMPUGNAÇÃO Em sua impugnação (fls. 1 a 3), o interessado alega, em síntese, que não houve omissão de rendimentos pois foi recebido o valor declarado e os rendimentos foram declarados de acordo com o informado pela Justiça do Trabalho, inclusive com a cópia do ofício do Juiz dirigido à Receita Federal.

Na certidão enviada à Receita Federal está claro que foi apenado brutalmente desde o ano 2000 até 2007, quando pagou mais do que deveria no montante de R\$ 32.463,18.

Na mesma certidão, está claro que os 91,4638% identificam que a parte tributável que teve direito a receber e que somente devia ter sido tributado corresponde ao valor de R\$ 69.905,78 que corresponde ao IRRF de R\$ 19.224,09 e não o absurdo de R\$ 35.835; Isso sem contar que são valores referentes a direito adquirido

durante os anos de 1991 até 1996, e que deviam ser incorporados aos rendimentos daquelas épocas e os impostos serem apurados ano a ano;

Diante do exposto e perante a documentação apresentada, solicita que o lançamento seja cancelado e sejam considerados como justos e perfeitos os valores por ele declarados.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS ISENTOS. OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO. O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ATÉ 31/12/2009. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai então sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, pois entendeu que tais rendimentos devem ser tributados sob o regime de caixa.

Em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Recorrente almeja que seja adotado o regime de competência, como consignado em sua impugnação.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto aos mais tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

Diz o artigo 3º e § 1º da Lei 7.713, de 1988 com redação no mesmo sentido do artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/ 99):

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” Acerca de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de ação judicial, diz o artigo 12 da lei 7.713/88 cuja redação está no mesmo sentido do artigo 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

O artigo 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

“Art. 14. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

O contribuinte trouxe vários documentos aos autos, porém, não trouxe a planilha de cálculos efetuados pela Justiça Federal com a discriminação das verbas para se verificar quais delas correspondem a rendimentos isentos conforme alega o impugnante.

A certidão trazida aos autos (fl. 15) informa apenas que houve uma retenção maior que a devida, com o cálculo de R\$ 19.224,09 e o valor de IRRF pago de R\$ 35.835,00, porém, não traz as bases de cálculo e as verbas que a compõem. Para reconhecimento da isenção perante a Receita Federal do Brasil, seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos os documentos que demonstram os valores dos rendimentos recebidos discriminados por rubrica, o que não ocorreu.

O Auditor Fiscal diz na Notificação de Lançamento que o valor lançado consta na sentença judicial divulgada na Internet em 23/01/2008. Na citada decisão que o Auditor-Fiscal faz referência consta o seguinte trecho (fl. 58):

Razão assiste ao Reclamante acerca da atualização procedida às fls. 757/763, porquanto o valor considerado como pago em 15/05/2007 está equivocado. Note-se que o total que lhe foi liberado corresponde a R\$ 135.586,83, acrescido do valor do IR recolhido, totaliza o valor bruto de R\$ 171.403,80. Observa-se que o calculista considerou um total de R\$ 197.114,40. (...)

O valor considerado como rendimentos tributáveis foi de R\$ 171.403,80, correspondente ao valor liberado acrescido do IRRF.

Em relação à retenção efetuada a maior conforme certidão, cumpre esclarecer que o contribuinte compensa todo o imposto de renda retido em sua Declaração de Ajuste Anual, corrigindo os erros efetuados no momento da retenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura